

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Santo Antônio (FTC SAJ), a ser instalada no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201901912		
PARECER CNE/CES Nº: 907/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Santo Antônio (FTC SAJ), a ser instalada no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 201901912

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901912, em 01/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1467122; processo: 201901915).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), a ser localizado na Avenida Luís Viana, nº 149, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia. CEP: 44.571-019.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA (cód. 16093), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional

de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.714.798/0001-82, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/09/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 14/01/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 18/08/2022 a 16/09/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156438, realizada nos dias de 10/11/2021 a 12/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,30</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,81</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,24</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>4</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>4</i>

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201901915	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>11/11/2021 a 12/11/2021</i>	<i>Conceito: 3,79</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 3,50</i>	<i>Conceito: 4</i>

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Cabe informar que o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, estão anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1: Verificou-se por meio de visita virtual in loco, entrevistas, análises do PDI, de documentos institucionais que a IES possui um projeto de auto-avaliação institucional, que prevê a utilização do sistema acadêmico Lyceum e a plataforma de pesquisas SurveyMonkey, para a operacionalização dos instrumentos de pesquisa e coleta de dados a serem aplicados de forma on-line. Está prevista a divulgação dos resultados para toda à comunidade acadêmica por meio de reuniões, e-mail corporativo e demais meios de divulgação. A composição da CPA prevê a participação de todos os segmentos de forma paritária com a previsão da utilização dos resultados para a melhoria dos processos institucionais.

EIXO 2: A missão, objetivos, metas e valores institucionais estão descritos no PDI e foram observados em outros documentos analisados por esta comissão. As políticas de ensino, extensão, iniciação científica e pós-graduação estão definidas e incluem políticas denominadas corporativas, já que a IES é mantida pela OTE. Estão previstos ações, programas e projetos voltados para o meio ambiente, direitos humanos, igualdade étnico-racial e ações afirmativas, com a participação da comunidade interna e externa. As políticas de responsabilidade social e desenvolvimento econômico também foram observadas. Informações estas corroboradas durante as entrevistas.

EIXO 3: Neste eixo foram analisados o PDI e regulamentos, e verificou-se que as políticas previstas no PDI estão de acordo com as ações acadêmico-administrativas propostas pela IES. Dentre estas: políticas de extensão; iniciação científica; difusão e produção acadêmica docente e de acompanhamento dos egressos. Em relação à

comunicação interna e externa, foram verificadas a utilização de ferramentas como site, aplicativo de celular, e-mail corporativo, murais de avisos nos corredores da IES. Verificou-se na visita, que os espaços para atendimento aos discentes possuem acessibilidade.

EIXO 4: Nesse eixo foram verificadas as Políticas tanto de capacitação docente quanto dos técnicos-administrativos, notadamente formação continuada dos mesmos. A gestão Institucional também assegura a autonomia e representatividade dos órgãos colegiados que prevê a participação de docentes, técnicos, discentes e também da sociedade civil organizada, com a estipulação de prazos de mandatos para os membros que compõem os órgãos colegiados. também foi verificada que a sustentabilidade financeira está assegurada pela mantenedora com a possibilidade de ampliação de aplicação de recursos com mecanismos que permitem a participação de gestores da IES na elaboração do orçamento anual.

EIXO 5: Com base na análise do PDI, de documentos apresentados, entrevistas e visita virtual às instalações, observou-se que a IES atende aos requisitos de acessibilidade e segurança na maioria dos seus espaços e conta com um plano de manutenção e avaliação periódica que garantirá a melhoria contínua de suas instalações. A instituição também disponibiliza recursos tecnológicos de apoio para as atividades acadêmico-administrativas, inclusive quanto a laboratório de informática itinerante e biblioteca, que também permitem a comunicação e a interatividade entre os membros da comunidade acadêmica.

A avaliação in loco, de código nº 156438, realizada nos dias de 10/11/2021 a 12/11/2021, de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.3. Auditório(s); conceito 1*
- 5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2*

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAÁ votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2” ao indicador 5.2. Salas de aula, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

- I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;*
- II salas de aula;*

*III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas:
infraestrutura física, quando for o caso;
IV bibliotecas: infraestrutura.*

<i>Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.</i>	<i>Conceito</i>
<i>I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i>	<i>4</i>
<i>II salas de aula;</i>	<i>2</i>
<i>III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV bibliotecas: infraestrutura.</i>	<i>4</i>

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito insatisfatório ao indicador 5.2. salas de aula, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC SANTO ANTÔNIO - FTC SAJ (cód. 23918), que seria instalada na Avenida Luís Viana, nº 149, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia. CEP: 44.571-019, mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA (cód. 16093), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 147122; processo: 201901915).

Segue, *ipsis litteris*, o pedido de Nota Técnica deste Relator à SERES:

[...]

II Manifestação do relator

Vê-se aqui novamente um tratamento abstruso dado à avaliação pela regulação. Nesse caso um credenciamento é indeferido por atuação direta de uma portaria ministerial, a 20/2017, que trata de processo decisório relativo à SERES. Trata-se do indicador 5.2 referente às salas de aula que motivou, por decisão de portaria de 2017, que o credenciamento institucional, com conceito 4 fosse indeferido em 2022. E o objeto

foi as salas de aulas, consideradas inadequadas pela comissão de avaliação: segue a justificativas dos avaliadores que causou a negativa completa de novo credenciamento institucional:

justificativa para conceito 2: Durante a visita virtual às instalações, foi observado que as salas de aula estão adequadas considerando a quantidade de vagas que estão sendo solicitadas na autorização do curso de Direito, sendo 4 (quatro) salas com capacidade para 40 (quarenta) carteiras e 1 (uma) sala para 30 carteiras, conforme relatado pelo Diretor da IES. As salas de aula possuem climatização, mobília e iluminação adequadas. No entanto, foi observado que nem todas as salas de aula apresentam espaços devidamente sinalizados para cadeirantes. Também não foram verificadas carteiras para obesos. Conforme análise da documentação disponibilizada pela IES, o PDI cita o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e Gerenciamento da Manutenção Patrimonial que a IES disponibilizou no repositório, no qual declara que as Avaliações Periódicas serão realizadas semestralmente, assim como a análise dos espaços físicos da IES, considerando: (i) necessidade de correção, (ii) planejamento da ação necessária, (iii) avaliação de risco e (iv) planejamento de execução. Dessa forma, as salas de aula atendem às necessidades institucionais e são adequadas às atividades e atende parcialmente à acessibilidade, sendo que o acesso ao piso superior se dá por uso de cadeira escaldora manual, que não proporciona autonomia ao cadeirante e, ainda, não foram observadas cadeiras de rodas durante a visita virtual às instalações. Não há elevador nas instalações.

Lendo o texto do avaliador fica claro que se trata de uso do espaço, não iniciado, do que do espaço em si. Cadeiras para obesos e espaço para cadeirantes são aspectos facilmente acolhidos pela IES por recomendação de avaliadores. No entanto essa foi objeto de conceito que, não suficiente, foi confirmado pela CTAA, transformando a avaliação numa espécie de auditoria onde o objetivo é de estabelecer infrações e não de colaborar para um espaço adequado à educação. A SERES, responsável pelo relato ao CNE deveria ter tido a razoável vista de que se tratava de algo diligenciável, visto o conjunto de conceitos das IES. Mas não, preferiu seguir cegamente os termos do relatório se bastando talvez, nos termos burocráticos da Portaria 20/2017 que a atribuiu uma decisão prévia à avaliação, independente de contexto.

Assim, uma nova iniciativa educacional, que talvez gerasse boas perspectivas curriculares, ótimos egressos, empregos, etc, foi exterminada no nascedouro. Nesse caso, poderíamos inclusive considerar o relato da SERES como inconclusivo já que não se da ao caso de analisar o indicador insuficiente, apenas declara-lo.

Por sua vez a IES sabe que as condições de acessibilidade são indispensáveis à oferta de ensino e deveria ter atendido a esses mínimos quesitos sem ter que passar por essa situação de insuficiência. Quem é capaz de atender o máximo não poderia atender aos mínimos? Aqui há um grave descompromisso imbuído nesse detalhe.

No final, o que seria mais correto e adequado seria uma diligência da SERES à IES para entender a falha e verificar da possibilidade de sua reposição imediata, demonstrado antes mesmo da continuidade do processo.

Essa é a conclusão do relator, convertendo esse processo em diligência à SERES para que estabeleça, em diligência à IES, a verificação de cumprimento ou atendimento do indicador 5.2. Em caso de não cumprimento pela IES aos termos da diligência que se mantenha a desfavorabilidade ao pleito.

Considerações do Relator

Não há palavras que possam expressar tamanha ausência de zelo ou cuidado com uma solicitação do Conselho Nacional de Educação (CNE), especialmente focada em dirimir dúvidas e questões em torno de direitos quanto à análise qualitativa do pleito na consideração de este expediente constar desde o dia 21 de março na SERES.

Ao ignorar tanto a análise quanto a justificativa do texto do Relator, a SERES ignora também qualquer perspectiva de melhoria e aprimoramento do processo regulatório, visto que se apega convertidamente em resoluções publicadas no ano de 2017 que nem pela conjuntura e menos ainda pelas diretrizes de políticas públicas teriam algo relacionado com o ano de 2023.

De fato, não há mais o que ser considerado após essa completa ausência de interesse da SERES por este CNE, pelos argumentos contidos no parecer diligenciado ou pela mera verificação de direitos vinculados à qualidade, a não ser seguir seus ditames impostos pela regulação elaborada no ano de 2017 e finalizar esta análise.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Santo Antônio (FTC SAJ), que seria instalada na Avenida Luís Viana, nº 149, Centro, no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente